



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.941 - RS (2013/0172709-4)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : LUISINHO UBERTO MAYER
ADVOGADOS : AIRTON PEDRO ETGES E OUTRO(S)
FELIPE MADSEN ETGES

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL - CELULAR CRT - COTAÇÃO DAS AÇÕES - DATA DA CISÃO - FIXAÇÃO PELO TÍTULO EXEQUENDO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO DA DEMANDADA - EXISTÊNCIA - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não assiste razão à parte recorrente no que tange ao valor patrimonial da ação, tendo em vista que a sentença transitada em julgado definiu qual a cotação a ser utilizada para as ações da Celular CRT.

2.- O Acórdão recorrido asseverou que houve a devida intimação da agravante, por meio de seu advogado, para cumprimento do julgado, sendo cabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, após escoado o prazo previsto no referido dispositivo. Este fundamento não foi enfrentado nas razões do Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.941 - RS (2013/0172709-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : LUISINHO UBERTO MAYER
ADVOGADOS : AIRTON PEDRO ETGES E OUTRO(S)
FELIPE MADSEN ETGES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRASIL TELECOM S/A interpõe Agravo Interno contra Decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ Fls. 526/527).

2.- Pleiteia a reforma da Decisão agravada, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 283/STF quanto à aventada ofensa ao art. 475-J, do CPC, bem como reitera a argumentação quanto à cotação das ações da Celular CRT na data da cisão, a ser utilizada no cálculo da indenização devida (R\$0,044209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.941 - RS (2013/0172709-4)

VOTO

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A Decisão agravada negou provimento ao recurso, nos pontos ora impugnados, pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fl. 527):

Na hipóteses dos autos, não assiste razão à parte recorrente no que tange ao valor patrimonial da ação, tendo em vista que a sentença transitada em julgado definiu que a indenização referente às ações da Celular CRT era aquele vigente na data da cisão. Ademais, em relação à multa do art. 475-J, também não lhe assiste razão, pois o acórdão consignou que, de fato, houve intimação da parte recorrente. Não impugnado este fundamento, incide a Súmula 283/STF. Dessa maneira, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1.º da Res. STJ n.º 5/2013, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial.

5.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0172709-4

AgRg no
AREsp 351.941 / RS

Números Origem: 70041097882 70045262250 70047697388 70048774723 70052091113

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUISINHO UBERTO MAYER
ADVOGADOS	: AIRTON PEDRO ETGES E OUTRO(S) FELIPE MADSEN ETGES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUISINHO UBERTO MAYER
ADVOGADOS	: AIRTON PEDRO ETGES E OUTRO(S) FELIPE MADSEN ETGES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.